

vem cumprir, perderão todos os seus vencimentos durante todo o tempo que exceder aos mesmos prazos, além das penas disciplinares em que incorrerem por desleixo, incúria ou má fé.

§ único. Os serviços a que este artigo se refere serão em cada repartição ou direcção distribuídos nominal e periodicamente por meio de ordens de serviço.

Art. 7.º Os governadores gerais e de colónias não permitirão a saída de quaisquer exactores para fora delas sem que tenham sido organizadas as suas contas de responsabilidade pelas repartições competentes e sem que as direcções encarregadas de as verificar, nos termos deste decreto, as declarem certas e sem alcance em documento assinado pelo respectivo director e selado com o selo branco da direcção.

§ 1.º Esta declaração será feita em duplicado, devendo um dos exemplares ficar junto à conta e o outro ser remetido à estação oficial da colónia por onde correr o despacho da saída do exactor interessado.

§ 2.º Excepcionalmente e apenas nos casos em que os exactores se encontrem em perigo iminente de vida poderá o respectivo governador, depois de ponderar esta circunstância e por seu despacho expresso, autorizar a saída, independentemente da organização, verificação e ajustamento das suas contas de responsabilidade.

§ 3.º Sempre que a saída seja autorizada nos termos do parágrafo antecedente, as respectivas contas de responsabilidade deverão, imediatamente e de preferência a qualquer outro serviço, ser organizadas pela repartição competente e ter o subsequente andamento. Se deste andamento resultar a verificação de alcance, o governador comunicará imediatamente o facto ao Ministério das Colónias ou ao competente governo de colónia, conforme a localidade onde o exactor se encontre, solicitando-lhe ao mesmo tempo a execução das medidas que, resultantes do respectivo processo, forem julgadas necessárias, inclusive as respeitantes ao abono de vencimentos.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:505

Tornando-se necessário transferir do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931 a importância dos vencimentos de um escrevente adido dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, em serviço na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida da dotação do capítulo 15.º «Caminhos de Ferro do Estado, artigo 141.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço—Pessoal adido», do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações respeitante ao ano económico de 1930-1931 para o orçamento do Ministério da Instrução Pública concernente ao mesmo ano económico a importância de 7.115\$88, que no capítulo 3.º deste último orçamento fica descrita nos termos seguintes:

Artigo 342.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia  
além dos quadros . . . . . 7.115\$88

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

### Decreto n.º 19:506

Tornando-se necessário reforçar, no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931, a verba destinada ao pagamento do serviço de sindicâncias e inquéritos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 10.000\$ a verba de 30.000\$ inscrita no capítulo 2.º «Secretaria Geral», artigo 16.º «Diversos serviços», n.º 2) «Abonos para pagamento de serviços não especificados—Gratificações, ajudas de custo, despesas de transporte e outras motivadas por serviços de sindicâncias e inspecções a estabelecimentos de instrução», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931.

Art. 2.º É anulada igual importância na verba inscrita no capítulo 4.º «Instrução secundária», artigo 644.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De imóveis», alínea b) «Prédios urbanos», do mesmo orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 24 de Março de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

**Decreto n.º 19:507**

Pelo decreto n.º 19:216, de 24 de Dezembro de 1930, foram introduzidas alterações no decreto n.º 18:983, de 28 de Outubro do mesmo ano, que extinguiu as Escolas Normais Superiores e criou em sua substituição as Secções de Ciências Pedagógicas junto das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e de Lisboa, e os Liceus Normais nas mesmas cidades.

Para a execução daquele decreto forçoso é alterar o decreto n.º 19:155, de 22 de Dezembro de 1930, que providenciou quanto à inclusão e descrição da despesa com os novos serviços em orçamento.

Assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É substituída a redacção da rubrica do artigo 639.º «Remunerações certas ao pessoal em exercí-

cio», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Gratificações a professores metodólogos dos grupos 1.º a 9.º e gratificações a professores provisórios metodólogos, e vencimentos dos professores de trabalhos manuais e de educação física», descrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931, e de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 19:155, de 22 de Dezembro de 1930, nos termos seguintes:

Artigo 639.º — «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Gratificações aos professores metodólogos dos grupos 1.º a 9.º e de educação física, incluindo as dos professores metodólogos provisórios, vencimentos do professor de trabalhos manuais e do regente de canto coral».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.